



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
**(ao PL nº 3.914, de 2020).**

Suprime-se o §1º do artigo 129 da Lei n. 8.213, de 21 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 3º do Projeto de Lei n. 3.914, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda supressiva objetiva retirar do texto aprovado na Câmara dos Deputados o §1º do art. 129, com redação dada pelo artigo 3º do projeto.

A razão da supressão se perfaz no risco desta norma causar enorme prejuízo processual às partes em ações contra o INSS, ao passo que caberá ao juiz decidir se protela ainda mais o processo para requerer nova perícia administrativa quando o segurado não tiver apresentado recurso ao CRPS, ou se prossegue determinando a realização da perícia judicial. Este novo procedimento/faculdade gerará efeitos imediatos, em especial no que tange ao prazo razoável de duração do processo, que será ainda mais protelado com um procedimento que, sabidamente, não mudará o caso concreto.

O CRPS não tem liberdade para alterar conclusões periciais, pois não possuem perícia própria e necessitam da Perícia Médica Federal para realizar o encargo. Este perito, da mesma carreira, dificilmente altera o posicionamento do colega no INSS, visto os riscos administrativos, criminais e civis que tal decisão pode acarretar. Por este motivo o índice de reformas de

SF/21873.38513-24



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/21873.38513-24

decisões do INSS pelo CRPS, no que tange a incapacidade/deficiência, é quase nulo.

Outra circunstância intrigante: acaso os magistrados tenham a faculdade de exigir uma nova perícia administrativa, e sendo esta realizada e mantendo o indeferimento, também terá a liberdade de impedir a realização da perícia judicial, visto que, supostamente, dois peritos já avaliaram a parte, o que gerará uma enorme judicialização recursal e o risco de fazer perder o mais caro direito à ampla defesa e ao contraditório no processo judicial, atando as mãos das partes.

Tem-se, ainda, outra circunstância que merece atenção: o aumento do risco e das custas processuais com o aumento do valor da causa, acarretado pelo tempo em espera do recurso administrativo.

Atualmente, um requerimento de benefício por incapacidade com recurso no INSS/CRPS não tramita em menos de 1 ano e 6 meses. Só para que o INSS remeta o recurso ao CRPS – em um sistema virtual! – demoram injustificados meses! Assim, o valor de uma causa padrão de benefícios por incapacidade aumentará significativamente, o que gerará um maior receio dos segurados em ajuizar ações para ter acesso a este tão caro direito à proteção social. Dentro do risco da sucumbência, está o risco do aumento no valor das custas.

Sendo o juiz o destinatário da prova, caberá a este decidir o que deve ou não fazer. Não é necessário que a Lei influa em procedimentos probatórios que em absolutamente nada auxiliarão os segurados, o INSS ou à redução da judicialização, a qual, inclusive, deve ser objeto de melhor e mais aprofundado estudo, não vítima de legislações açodadas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Portanto, é imprescindível que este parágrafo seja suprimido para evitar maiores problemas ao processo judicial previdenciário, notadamente ao direito de ampla defesa e contraditório.

Em razão do exposto, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda de plenário, por medida de justiça.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(REDE/PARANÁ)**

SF/21873.38513-24